



Código de Conduta do Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Dentistas

O Conselho Diretivo da OMD eleito para o mandato de 2020-2024 estabeleceu, entre outros, como objetivo da sua governação na Ordem dos Médicos Dentistas assegurar a transparência, integridade e ética, no âmbito do exercício das funções que desempenham em órgão da Ordem dos Médicos Dentistas, por forma a promover a confiança dos associados da Ordem dos Médicos Dentistas e dos cidadãos em geral na instituição que dirigem, bem como nas associações públicas profissionais.

Para esse efeito, torna-se necessário definir, de forma expressa e clara, os princípios e condutas que devem pautar a atuação dos seus membros, prevenindo, desse modo, qualquer suspeita de conduta, procedimento ou atuação indevida.

O Conselho Diretivo aprovou em reunião de 1 de abril de 2022, o seguinte Código de Conduta que contém os princípios e as orientações de conduta, nomeadamente em matéria de aceitação de ofertas de bens materiais ou serviços e de convites ou benefícios similares.

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta é um instrumento de autorregulação e constitui um compromisso de orientação assumido pelos membros do Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Dentistas, no âmbito das suas funções.

Artigo 2.º

Âmbito

O Código de Conduta aplica-se aos membros do Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Dentistas, efetivos ou suplentes.



Artigo 3.º

Princípios

No exercício das suas funções, os membros do Conselho Diretivo observam os seguintes princípios gerais de conduta:

- a) Prossecução do interesse público e boa administração e gestão;
- b) Transparência;
- c) Imparcialidade;
- d) Integridade e honestidade;
- f) Urbanidade;
- g) Respeito interinstitucional; e
- h) Garantia de confidencialidade quanto a todos os assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 4.º

Deveres

1. No exercício das suas funções, os membros do Conselho Diretivo:
 - a) agem e decidem exclusivamente em função da defesa dos interesses e atribuições da OMD;
 - b) não podem usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem ou das funções que desempenhem;
 - c) devem abster-se da adoção de qualquer conduta que vise beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
 - d) devem rejeitar ofertas ou qualquer outra vantagem como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão;
 - e) devem abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos da OMD que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.



2. Os membros do Conselho Diretivo deverão declarar por escrito, a inexistência ou existência de algum conflito de interesse real ou potencial entre seus interesses pessoais e/ou de terceiros que com eles tenham relação ou ligação e os interesses da OMD, até à data da tomada de posse como membro do órgão, devendo tal declaração ser alterada, sempre que se justifique por força da alteração de factos ou circunstâncias supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias após a referida alteração.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em determinadas situações e a qualquer momento, o Presidente do Conselho Diretivo poderá solicitar que um membro do Conselho Diretivo faça uma declaração de conflito de interesses, sempre que julgar tal procedimento adequado.

Artigo 5.º

Conflitos de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os membros do Conselho Diretivo se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 6.º

Suprimento de conflito de interesses

1. Qualquer membro do Conselho Diretivo que se encontre perante um conflito de interesses real ou potencial deve comunicar a situação ao Presidente do Conselho Diretivo logo que detete ou identifique o mesmo, bem como tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código e da lei, informando disso o Conselho Diretivo.



2. No caso de ser comunicado, por qualquer pessoa, à OMD a existência de um conflito de interesses aparente relativamente a um membro do Conselho Diretivo, o mesmo deverá ser comunicado ao Presidente do Conselho Diretivo, o qual deverá comunicar tal situação ao membro visado, podendo solicitar, a este, informações ou elementos adicionais, aplicando-se com as necessárias adaptações a parte final do disposto no número anterior, caso se verifique o referido conflito de interesses.

Artigo 7.º

Convites ou benefícios similares

Os membros do Conselho Diretivo abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, públicas ou outras, nacionais ou estrangeiras, para participar e/ou assistir a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções, salvo enquanto convidados, na qualidade de membros do Conselho Diretivo para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

Artigo 8.º

Responsabilidade

1. O incumprimento do disposto no presente Código de Conduta consubstancia um incumprimento do dever do exercício de funções com diligência, nos termos previstos no artigo 33º, n.º 1 do Estatuto da OMD e, consequentemente, poder ser motivo para a perda de cargo.
2. O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.



Artigo 9.º

Extensão de regime

Os princípios e deveres constantes do presente Código devem constituir uma orientação genérica para outros órgãos sociais, comissões, centros, direções de colégios de especialidade, grupos de trabalho da OMD, podendo estes adotá-los, por mera adesão e/ou incluí-los nos respetivos regimentos ou padrões de conduta.

Artigo 10.º

Produção de efeitos e Regime Transitório

1. O presente código entra em vigor a partir da data da aprovação do mesmo em reunião do Conselho Diretivo.
2. Os membros do Conselho Diretivo que, tenham à data da entrada em vigor do presente código, já tomado posse como membros, deverão dar cumprimento à obrigação declarativa prevista no n.º 2 do artigo 4º, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto, 1 de abril de 2022